Câmara Municipal de Medicilandia - PA - Medicilândia - PA
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

000507

COMPROVANTE DE PROTOCOLO - Autenticação: 12021/12/16000507

Número / Ano	000507/2021
Data / Horário	16/12/2021 - 09:31:31
Ementa	DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DO ABONO-FUNDEB AOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE MEDICILÂNDIA PARA FINS DE CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO INCISO XI, DO ARTIGO 212-A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
Autor	Prefeitura Municipal - Prefeito
Natureza	Legislativo
Tipo Matéria	Projeto de Lei Ordinária
Número Páginas	14
Emitido por	saploper

CÂMARA MUNICIPAL SECRETARIA EM ... DE MEDICILÂNDIA

ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE MEDICILÂNDIA
PODER EXECUTIVO

PROJETO DE LEI MUNICIPAL
Nº 017/2021

CÂMARA MUNICIPAL
SECRETARIA
EM 16/1/21
DE MEDICILÂNDIA

MEDICILÂNDIA/PA
ABRIL DE 2021

Câmara Municipal de Medicilândia
Fls 1 FOLHA
CMM/PA

OFÍCIO Nº 195/2021/GAB-PMM Medicilândia/PA, 15 de dezembro de 2021.

"URGÊNCIA URGENTÍSSIMA"

Ilustríssimo Senhor
JARI EDNEI TEIXEIRA
Presidente da Câmara Municipal de Medicilândia/PA

ASSUNTO: Encaminha Projeto de Lei nº 017/2021

CÂMARA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA
SECRETARIA
EM / /

Senhor Presidente.
Senhores (as) Vereadores (as),

Venho à presença de Vossa Excelência e dos Dignos Vereadores e Vereadoras que compõem essa Egrégia Câmara Municipal, com o objetivo de encaminhar o Projeto de Lei 017/2021, que "**DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DO ABONO-FUNDEB AOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE MEDICILÂNDIA, PARA FINS DE CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO INCISO XI, DO ARTIGO 212-A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS**" no âmbito do Município de Medicilândia.

Para melhor análise da proposta encaminhamos a justificativa necessária à sua apresentação, no sentido de que a mesma faça parte integrante do Projeto de Lei ora apresentado.

Por fim, requeremos que a presente proposta de Lei seja apreciada, discutida e ao final aprovada pelos Ilustres Vereadores (as), em **REGIME DE URGÊNCIA URGENTÍSSIMA** nessa ilustre casa de leis, nos termos do Art. 51 da Lei Orgânica Municipal, c/c Art. 225 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Medicilândia.

Certo da atenção de que o caso requer, agradecemos desde já a vossa compreensão e nos colocamos a disposição desta Casa Legislativa.

Atenciosamente.

JULIO CESAR DO EGITO
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Medicilândia
Fls 2 FOLHA
CMM/PA

ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE MEDICILÂNDIA
"CAPITAL NACIONAL DO CACAU"

PROJETO DE LEI Nº 017/2021, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2021.

CÂMARA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA
SECRETARIA
EM 16/12/21

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DO ABONO-FUNDEB AOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE MEDICILÂNDIA, PARA FINS DE CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO INCISO XI, DO ARTIGO 212-A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA**, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1°. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder aos profissionais da educação básica vinculados à Secretaria da Educação, em caráter excepcional, no exercício de 2021, o abono denominado Abono-FUNDEB, para fins de cumprimento do disposto no inciso XI, do artigo 212-A, da Constituição Federal.

Parágrafo único. O valor global destinado ao pagamento do Abono-FUNDEB será estabelecido em decreto, e não poderá ser superior à quantia necessária para integrar 70,1% (setenta inteiros e um centésimo por cento) dos recursos disponíveis na conta municipal do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação-FUNDEB, relativos ao exercício de 2021.

Art. 2º. Poderão receber o abono previsto no artigo 1º desta lei os seguintes servidores, desde que em efetivo exercício, nos termos do inciso III do artigo 26 da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020:

I – Os profissionais da educação básica, em efetivo exercício, nos termos do artigo 26 da Lei Federal nº. 14.113/2020, observado o que dispõe o art. 61 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, bem como aqueles profissionais referidos no art. 1º, da Lei Federal nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019.

Parágrafo único. Consideram-se profissionais em efetivo exercício aqueles em atuação efetiva no desempenho das atividades na

Câmara Municipal de Medicilândia
Fls 3
FOLHA
CMM/PA

educação municipal, associada sua regular vinculação contratual com a Prefeitura Municipal de Medicilândia, estatutária ou temporária, não sendo descaracterizado por eventuais afastamentos temporários previstos em Lei, com ônus para o Município, que não impliquem em rompimento da relação jurídica existente, tais como:

a) Os servidores em gozo de licença saúde, desde que não ultrapasse 24 (vinte e quatro) meses de afastamento;

b) Os servidores em licença-maternidade e;

c) Os Profissionais da Educação Básica em exercício na Secretaria Municipal de Educação

Art. 3º. Não fazem "jus" ao abono:

I – Os estagiários da rede oficial de ensino;

II – Os servidores que tenham frequência individual inferior a 2/3 (dois terços) dos dias de efetivo exercício no ano de 2021.

III – Os servidores efetivos em gozo de licença sem vencimento, licença para tratar de interesses particulares, licença para acompanhamento por motivo de doença em pessoa da família, licença por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro, servidores efetivos inativos e pensionistas;

IV – Os Profissionais da Educação Básica cedidos a outro órgão ou entidade não terão direito à percepção do abono, exceto os profissionais lotados na Secretaria Municipal de Educação, conforme dispõe a aliena "c", parágrafo único, inciso I do art. 2º desta Lei.

Art. 4º. O valor do abono será pago aos servidores, na forma prevista em regulamento, observados os seguintes critérios:

I – O valor a ser pago aos profissionais efetivos e temporários da Educação básica que se encontram em efetivo exercício terá como base a sua carga horária proporcional aos meses efetivamente trabalhados durante o exercício financeiro, adotando-se como folha de referência para o cálculo individualizado a do mês de novembro de 2021;

Câmara Municipal de Medicilândia
Fls. 4
FOLHA
CMM/PA

II – Na operacionalização do pagamento do abono que trata está lei, fica autorizado o município a realizar a retenção do IR, incidente sobre o saldo Fundeb 70% a ser usado na Concessão do Abono – FUNDEB;

§ 1º Caso o servidor seja titular de mais de um vínculo com a Secretaria da Educação, fará "jus", em face de acumulação prevista constitucionalmente, ao recebimento do valor do abono nos respectivos vínculos, calculado na forma deste artigo.

§ 2º O abono será calculado de forma proporcional, observados os termos desta lei e do decreto regulamentar, para os profissionais que ingressaram no serviço público durante o exercício de 2021.

Art. 5º. No caso de o pagamento efetuado com base no artigo 4º desta lei ser insuficiente para o fim previsto no artigo 1º, poderá ser paga parcela complementar, desde que, a soma dos valores das parcelas não ultrapassem 100% (cem por cento) da remuneração bruta anual do servidor.

Art. 6º. O valor do abono não será incorporado aos vencimentos ou ao subsídio para nenhum efeito, bem como não será considerado para cálculo de qualquer vantagem pecuniária e sobre ele não incidirão os descontos previdenciários e de assistência médica.

Art. 7º. O disposto nesta lei não se aplica aos inativos e pensionistas.

Art. 8º. As despesas decorrentes desta lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir, para o corrente exercício, nos termos do artigo 43 da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, créditos suplementares até o limite do montante de 70,1% (setenta inteiros e um centésimo por cento) dos recursos disponíveis na conta estadual do FUNDEB, relativos ao exercício de 2021.

Art. 9º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Medicilândia/PA, em 15 de dezembro de 2021.

JULIO CESAR DO EGITO
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de
Fls 5
FOLHA
CMM/PA

ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE MEDICILÂNDIA
"CAPITAL NACIONAL DO CACAU"

JUSTIFICATIVA Nº 017/2021-PMM

Medicilândia/PA, 15 de dezembro de 2021.

Ilustríssimo Senhor

JARI EDNEI TEIXEIRA

Presidente da Câmara Municipal de Medicilândia/PA

Senhor Presidente,

Senhores(as) Vereadores(as),

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Senhorias, nos termos do art. 45 da Lei Orgânica Municipal, o Projeto de Lei que **"DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DO ABONO-FUNDEB AOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE MEDICILÂNDIA, PARA FINS DE CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO INCISO XI, DO ARTIGO 212-A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS"**.

A medida decorre da premente necessidade de autorização legislativa destinada a garantir, de forma escorreita e a luz do princípio da legalidade, a regular aplicação do disposto na Lei Federal 14.113/2020, que tem por escopo a instrumentalização do ditame constitucional, notadamente no que tange ao cumprimento da vinculação de 70% dos Recursos do FUNDEB.

As atipicidades advindas da crise sanitária decorrente da COVID – 19, implicaram na adoção de uma série de medidas, inclusive no campo da edição de normas legais com repercussão na seara financeira dos municípios.

Câmara Municipal de Medicilândia
Fls 6
FOLHA
CMM/PA

Dentre as normas editadas, o legislador federal estatuiu a Lei Complementar n°. 173/2020 que, dentre outras limitações com vistas a garantir o equilíbrio fiscal, estabeleceu a proibição de concessão de abono salarial no exercício 2021.

Ocorre que outra mudança legislativa acabou por suscitar grande dúvida quanto a limitação de concessão de abono, prática comum em anos anteriores, qual seja, a edição da Emenda Constitucional 108 promulgada pelo Congresso Nacional e estabeleceu normas referentes ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), incluindo na Constituição Federal o art. 212-A alterando a obrigatoriedade de aplicação dos referidos recursos de 60% para 70%.

Do ponto de vista concreto, os gestores públicos, de âmbito Estadual e Municipal que passariam a ter sobra financeira decorrente do NOVO FUNDEB, uma vez que a nova norma acabou por trazer maior aporte financeiro para muitos Estados e Municípios, se viram em uma encruzilhada. Como cumprir o percentual de 70% da EC/108 se estamos proibidos de utilizar o instrumento recorrente (ABONO) por força das proibições de Lei Complementar em pleno vigor.

Não é forçoso admitir que o legislador congressista ao olvidar aspectos práticos das normas que edita, promoveu grande insegurança jurídica, face a ausência de entendimento consolidado apto a fundamentar a medida mais acertada e cumpridora da legislação vigente. De igual modo, sobreleva notar que, em que pese a clara existência de um conflito aparente de normas, a hermenêutica jurídica fornece os elementos necessários destinados a solucionar o que a Doutrina denomina de Antinomia.

A resolução do conflito se supera pela utilização de três critérios interpretativos, dentre os quais se aplica a espécie de forma mais adequada o hierárquico. De modo que, não se mostra necessário maiores digressões teóricas acerca do tema, uma vez que aqui não se cuida de elaboração de dissertação acadêmica. Noutro giro, o que se busca é evidenciar de forma

Câmara Municipal de Medicilândia
Fls 07
FOLHA
CMM/PA

objetiva os fundamentos pelos quais se justifica a edição de norma autorizadora do pagamento de abono salarial. Logo, basta que se compreenda que a supremacia da Constituição é fundamento basilar do Estado Democrático de Direito, o que impõe a adequação do regramento infraconstitucional aos postulados estatuídos na Lei Maior.

Assim, conclui-se sem maiores delongas, que a norma constitucional editada por meio da Emenda Constitucional 108 tem o condão de mitigar as proibições impostas por Lei Complementar, o que acaba por autorizar a utilização do ABONO como instrumento de concretização do postulado constitucional, qual seja, o de aplicação do percentual mínimo de 70% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica. Em outras palavras, podemos assentar que é LEGAL concessão de abono para esta finalidade.

Os tribunais de contas que se debruçaram quanto ao tema seguiram essa linha de entendimento.

> ***EMENTA: CONSULTA. PREFEITURA MUNICIPAL. FUNDEB. CONCESSÃO DE ABONO PARA OS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA EM EFETIVO EXERCÍCIO. POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL E TRANSITÓRIO. OBSERVÂNCIA DE REQUISITOS.****É possível o pagamento de abono, com recursos compreendidos na proporção não inferior a 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais do Fundeb, de que dispõem o art. 212-A, inciso XI, da Constituição da República e o art. 26 da Lei n. 14.113/2020, para os profissionais da educação básica em efetivo exercício, em caráter excepcional e transitório, desvinculado da sua remuneração, desde que sejam observados os seguintes requisitos: previsão em lei, na qual deve constar os critérios regulamentadores do pagamento; prévia dotação na Lei Orçamentária Anual –LOA e autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias –LDO, nos termos do § 1º, incisos I e II, do art. 169 da Constituição da República. (TCE/MG. Processo 1102367Consultalnteiro teor do parecer Página 1 de 12. Processo: 1102367. Natureza: CONSULTA. Consulente: Ricardo Pereira*

Câmara Municipal d
Fls 8
FOLH
CMM/PA

Azevedo Procedência: Prefeitura Municipal de Cristina. RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADONIAS MONTEIRO. TRIBUNAL PLENO. 24/11/2021. Disponível em Link Para Acesso no Diário Oficial: https://do c.tce.mg.gov.br/Ho me/ViewDiario/2021_12_01_Diario.pdf)

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Excerto: 00810/2021-1. Deliberação: Parecer em Consulta 00029/2021-2

Processo: 03054/2021-1. *Unidade gestora: PGE - Procuradoria Geral do Estado, SEDU -Secretaria de Estado da Educação. Consulente: JASSON HIBNER AMARAL, VITOR AMORIM DE ANGELO.*

1.*É possível o aumento de despesas com pessoal exclusivamente para contemplar os profissionais da educação básica em efetivo exercício, conforme prevê o artigo 212-A, da Constituição Federal, acrescido pela Emenda Constitucional nº 108/2020, em razão do Princípio da Supremacia da Norma Constitucional.*

2.*A Emenda Constitucional nº 108/2020 acrescentou exceção às proibições anteriormente estabelecidas no artigo 8º da Lei Complementar nº 173/2020, com vistas à efetividade do direito à educação.*

3.*É necessária a observância dos limites e controles para a criação e o aumento da despesa com pessoal expressamente previstos no ordenamento jurídico, em especial a Lei Complementar Federal nº 101/2000 (arts. 18 a23).*

4.*Os profissionais da educação básica em efetivo exercício, nos termos do artigo 26 da Lei Federal nº 14.113/2020, são os profissionais previstos no artigo 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, além dos profissionais de psicologia e de serviço social que atendam às necessidades e prioridades definidas pelas políticas de educação, por meio de equipes multiprofissionais, conforme dispõe o artigo 1º da Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019. A tais profissionais da educação básica em efetivo exercício destina-se o pagamento do limite mínimo de 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais do FUNDEB.*

Câmara Municipal de Medicilândia
Fls 9
FOLHA
CMM/PA

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ5
PROCESSO TC/014026/2021
TIPO DE PROCESSO: CONSULTA
OBJETO: CONSULTA REFERENTE À INTERPRETAÇÃO DA LEI Nº 14.113/2020 – UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDEB (70%) PARA O PAGAMENTO DE PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021
CONSULENTE: ASSOCIAÇÃO PIAUIENSE DOS MUNICÍPIOS
RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO
PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO
CONSULTA. ASSOCIAÇÃO PIAUIENSE DE MUNICÍPIOS – APPM. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDEB (70%) PARA O PAGAMENTO DE PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO, À LUZ DAS DISPOSIÇÕES PRECONIZADAS NA LEI Nº 14.113/2020 (NOVO FUNDEB). EXERCÍDIO 2.021.
(...)
a) Conhecimento *da presente* **Consulta**, *por estarem preenchidos os requisitos regimentais e orgânicos de admissibilidade, sugerindo-se as seguintes respostas à Entidade Consulente (APPM):*
a.1) 1ª questão: *Nos termos do inciso II, do art. 26, da Lei nº 14.113/2021, serão destinados 70% dos recursos totais do FUNDEB para o pagamento de profissionais da educação, portanto, indaga-se quais profissionais seriam esses? Apenas os que ocupam cargos cujo desempenho necessite de formação em área pedagógica ou afim ou todos os profissionais, incluindo os de atividade meio, como vigias, zeladores e merendeiras que sejam portadores de diplomas e área pedagógica ou afim?*
Resposta: *Os profissionais que devem ser remunerados com, no mínimo, 70% dos recursos totais do FUNDEB, nos termos do inciso II, do art. 26, da Lei nº 14.113/2021, são os profissionais da educação básica, definidos no art. 61, I a V, da Lei nº 9.394/1996 c/c art. 1º da Lei nº 13.935/2019, em efetivo exercício nas redes escolares de educação básica, os quais estão indicados na Tabela 1 (item 3.2.1 do Parecer do MPC – Peça 08).*

Câmara Municipal de Vereadores
Fls 10
FOLHA
CMM/PA

a.2) 2ª questão: *Noutra perspectiva, considerando as limitações impostas pela Lei Complementar 173/2020 e Emenda Complementar 109/2021, caso o Município, por meio do pagamento das remunerações ordinárias de seus servidores, não alcance o patamar mínimo de 70% dos recursos a serem aplicados com os profissionais da educação, poderá cumprir o índice por meio da concessão de abono salarial?*

Resposta: *Nos termos do Art. 212-A, da Constituição Federal, acrescido em decorrência do advento da Emenda Constitucional nº 108/2020, é possível o aumento de despesas com pessoal, exclusivamente, para contemplar os profissionais da educação básica em efetivo exercício. Recomenda-se, no entanto, que a concessão do abono salarial, se essa for a decisão da Administração, seja feita em caráter provisório, excepcional e restrita ao encerramento do exercício financeiro em curso, definida em lei, no âmbito da Administração Municipal, estabelecendo-se os critérios e valores para a concessão do referido abono, observando-se a legislação orçamentária vigente. Recomenda-se, ainda, a adoção das seguintes medidas diante da impossibilidade de cumprimento do percentual mínimo de 70% com o pagamento aos profissionais da educação1, previamente à concessão do abono. Tais recomendações são oriundas do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e foram absorvidas pelo FUNDEB, em sua cartilha:*

a. *Seja feita a análise quanto a possibilidade de se indenizar os profissionais da educação, que tenham saldo adquirido, com relação a licença prêmio, desde que a aquisição deste saldo tenha ocorrido em data anterior a vigência da LC nº 173, de 2020. Neste caso, se houver esta previsão na legislação municipal e o saldo, frisa-se, for anterior a 28/05/2020 (data de início da LC nº 173, de 2020), será possível realizar a concessão da indenização em epígrafe;*

b. *Outra medida seria a possibilidade de se conceder férias não gozadas e adquiridas antes do período de vigência da LC nº 173, de 2020 (28/05/2020), desde que o deferimento tenha respeitado o Princípio da Discricionariedade da Administração Pública, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual;*

c. *Ainda, seria cabível a nomeação para a reposição de cargos de chefia e assessoramento, bem como as reposições decorrentes de vacância, ainda que*

Câmara Municipal de
Fls 11
FOLHA
CMM/PA

verificadas no período de vigência da LC nº 173, de 2020. Essa reposição abrange os cargos efetivos, como também, os cargos de chefia, direção e assessoramento;

***d.** Para aqueles servidores que tenham preenchido os requisitos legais para aquisição de adicionais, requisitos estes de caráter objetivo, realizados com amparo legal e com data anterior à vigência da LC nº 173, de 2020, também se abre a possibilidade de receberem os adicionais. O que a lei veda é que o período seja atingido dentro do prazo de vigência da Lei Complementar 173;*

***e.** As horas extras trabalhadas e desde que justificadas conforme observância aos princípios da conveniência e oportunidade da Administração Pública, poderão ser pagas, uma vez que elas não se amoldam às vedações da LC nº 173, de 2020; Por fim, caso não atingido os percentuais determinados em lei, deverá ser justificado e comprovado pelos gestores no momento da prestação de contas, os motivos do não cumprimento ao Tribunal de Contas do Estado.*

Depois de verificada a possibilidade de adoção de providências cabíveis a esta Pasta para promover o atendimento da regra constitucional de cumprimento do percentual mínimo de remuneração aos profissionais de educação compatíveis com a Lei Complementar nº 173/2020 e constatada sua insuficiência para o cumprimento do percentual mínimo de despesa com pessoal, a previsão de pagamento do Abono FUNDEB como medida excepcional se justifica como fim de atendimento às normas do FUNDEB, ao menos no que tange ao exercício de 2021.

Apresenta-se o projeto de lei, uma vez que se trata de regulamentar determinação contida em norma constitucional, que dispõe sobre a concessão de Abono-Fundeb aos profissionais da educação da rede estadual de ensino.

Destaca-se que o uso dos recursos da parcela subvinculada de 70% do FUNDEB para pagamento do Abono-FUNDEB pode ser realizado, desde que sejam observados os termos deste projeto de lei, a saber, que seja destinada à remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

Câmara Municipal de
Fls. 12
FOLHA
CMM/PA

Conclusão

Como demonstrado, a possibilidade posta de não atingimento do novo mínimo constitucional de 70% de recursos do FUNDEB destinados aos profissionais da educação não se apresenta por falta de iniciativa ou planejamento da administração em instituir políticas estruturais de valorização dos profissionais e se faz medida de caráter excepcional agravado pela pandemia do Novo Coronavírus.

Foram atendidas as recomendações da decisão do Tribunal de Contas dos Municípios proferidas após consulta de diversos municípios

A proposta de lei de abono voltado aos profissionais de educação, em natureza excepcional, exclusivamente para o exercício de 2021, destina-se a garantir o cumprimento do percentual mínimo constante do inciso XI do art. 212-A da Constituição Federal, à razão de 70% dos recursos do FUNDEB.

Caberá à Secretaria da Educação regulamentar o previsto na lei municipal, uma vez aprovada, as diretrizes para pagamento do Abono-FUNDEB, bem como definir os valores a serem despendidos com ele observado o limite constitucional.

Temos a convicção de que esta lei representará um marco na trajetória da educação pública de Medicilândia, capaz de aprimorar significativamente o funcionamento das unidades escolares e valorizar os profissionais da Educação, que encaminhamos a proposta para apreciação

Expostas, assim, as razões determinantes de minha iniciativa, que estão devidamente acompanhadas das justificativas técnicas em anexo, venho solicitar que a apreciação da propositura se faça em **caráter de urgência**, nos moldes do regimento Interno da Câmara Municipal de Medicilândia.

Diante do acima exposto, submete-se esta proposição à análise e aprovação desta Casa Legislativa, e solicitamos que a presente proposta de Lei seja apreciada, discutida e ao final aprovada pelos Ilustres Vereadores (as), em

Câmara Municipal de
Fls. 13
FOLHA
CMM/PA

ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE MEDICILÂNDIA
"CAPITAL NACIONAL DO CACAU"

REGIME DE URGÊNCIA URGENTÍSSIMA nessa ilustre Casa de Leis, nos termos do Art. 51 da Lei Orgânica Municipal, c/c Art. 225 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Medicilândia.

Na oportunidade reitero a Vossa Excelência e aos Nobres Edis os protestos de minha alta consideração.

Respeitosamente,

Gabinete do Prefeito, em 15 de dezembro de 2021.

JULIO CESAR DO EGITO
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Medicilândia
Fls 14 FOLHA
CMM/PA